



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026408-89.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MICAEL EPAMINONDAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1026408-89.2024.8.26.0577/00000

APELANTE: Micaele Epaminondas de Souza

APELADA: Anhanguera Educacional Participações S.A.

COMARCA: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.477

EMENTA — Prestação de serviços educacionais. Ação de declaração de inexistência de débito com pedido cumulado de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Débito declarado inexigível. Indenização por danos morais, contudo, que não se justificava. Mera tentativa de negociação da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” que não importou em negativação do nome da autora, nem de redução do “score” de crédito. Procedência da ação autorizada nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora insiste na procedência integral da ação.

Para tanto ela assevera que *“fora importunada diversas vezes ao receber ligações telefônicas, que atrapalharam as*

atividades de seu cotidiano, tirando-lhe o precioso tempo e causando-lhe preocupações que poderiam ser evitadas caso a Apelada resolvesse o problema rapidamente.” (fls. 112).

Nesse contexto, pede a reforma da sentença e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou no montante a ser estabelecido pelo Tribunal.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual

II A autora aforou a ação sob a assertiva de que, apesar de não manter qualquer relação jurídica com a demandada, veio a receber ligações telefônicas de cobrança da quantia de R\$ 1.206,70, sendo que não conseguiu obter crediário em uma loja de varejo pois “*seu score estava baixo devido ao registro da Dívida indevida com a Ré no Serasa.*” (fls. 03).

Na peça de defesa a demandada enfatizou que inexistia registros de matrícula, débitos em aberto ou negativas do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, tendo então postulado a decretação da improcedência da ação.

O feito teve seu regular trâmite e na sentença a

Juíza declarou a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial e determinou a retirada do nome da autora da plataforma “*Serasa Limpa Nome*” - obrigação já cumprida segundo fls. 135 - mas desacolheu o pedido de

A ré se conformou com aquele desfecho, enquanto a autora aqui insiste na referida indenização.

Adianta-se, porém, que caso era mesmo de se recusar aquela paga.

Afinal, o nome da autora não chegou a ser negativado, não houve qualquer anotação desabonadora pública e nada indicava ter sido afetado seu “score” de crédito no mercado, servindo aquela inclusão, como é sabido, como mera tentativa de negociação de dívida, ainda que eventualmente inexigível por qualquer razão, cuidando-se de plataforma à qual somente o suposto devedor tem acesso (fls. 39/40).

Logo, não se havia de aqui dizer que havia pública divulgação do nome da autora ou prejuízo ao seu conceito no mercado, a tanto não bastando a pessoal convicção da promovente em sentido diverso, desacompanhada de prova da suposta recusa à concessão de financiamento.

Assim, o fato objetivo é que o nome da autora não chegou a ser negativado, nem fora afetado seu “score” no mercado, sendo incabível a indenização aqui reclamada.

A questão foi corretamente decidida na sentença, como se vê nessa passagem:

“Quanto aos danos morais, contudo, o pedido

não merece acolhimento. Isso porque não há nos autos prova de que o nome da autora tenha sido negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida discutida. O mero lançamento no "Serasa Limpa Nome", como demonstrado às fls. 39/40, não configura restrição creditícia capaz de causar dano moral indenizável, uma vez que se trata de plataforma digital de publicidade restrita, destinada a facilitar a renegociação de débitos.

(...)

Ademais, embora a autora alegue ter recebido diversas ligações de cobrança, a situação não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, não sendo suficiente para caracterizar efetiva violação aos direitos da personalidade que justifique reparação moral.

O transtorno experimentado pela autora, embora indesejável, não gerou consequências graves que afetem sua dignidade ou honra, tratando-se de dissabor inerente às relações de consumo que, por si só, não enseja indenização por danos morais." (fls. 103/104).

A autora aqui alega, é verdade, que faz *jus* à indenização por conta da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, mas se cuida de inovação recursal.

De fato, tal alegação não fora veiculada na petição inicial como fundamento do pedido e, por isso, em respeito ao artigo 1.013, do CPC, dela aqui não se pode conhecer.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, agrava-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passam a 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR